

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1359** PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2021

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	12
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 1038/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 163/2021, da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, proferido face à decisão judicial que determinou liminarmente o remanejamento de funções da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas (Processo n. 026012-53.2021.8.27.2729/TO);

CONSIDERANDO os documentos carreados no Processo Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000293/2019-32, que trata de pedido de remanejamento de função e remoção por motivo de saúde formulado pela referida servidora,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 123814, na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR a servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 123814, para exercer atividades laborais que “não demandem movimentos repetitivos”.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 721/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1050/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato n. 068/2021 e o teor dos e-Doc’s n. 07010435487202119, 07010435383202112, 07010435857202118, 07010438911202179, 07010445563202196, 07010438326202179, 07010444770202123 e 07010441292202116,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, para atuarem perante as Promotorias de Justiça e lotações que especifica, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	Vilmar Ferreira de Oliveira (20.12.2021 a 06.01.2022) Tarso Rizo Oliveira Ribeiro (20 a 25.12.2021) Beatriz Regina Lima de Mello (26 a 31.12.2021) Flávia Rodrigues Cunha (01 a 06.01.2022)
2ª Regional	Araguaína	Gustavo Schult Júnior (20.12.2021 a 06.01.2022) Laryssa Santos Machado Filgueira Paes (20.12.2021 a 06.01.2022)
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	
3ª Regional	Alvorada	Adailton Saraiva Silva (20 a 28.12.2021) André Henrique Oliveira Leite (20 a 28.12.2021) Roberto Freitas Garcia (29.12.2021 a 06.01.2022)
	Araguaçu	
	Figueirópolis	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Palmeirópolis	
	Peixe	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia		
4ª Regional	Aímas	Janete de Souza Santos Intigari (20.12.2021 a 06.01.2022) Lissandro Aniello Alves Pedro (29.12.2021 a 06.01.2022)
	Arraias	
	Aurora do Tocantins	
	Dianópolis	
	Paraná	
	Taguatinga	
5ª Regional	Araguacema	Argemiro Ferreira dos Santos Neto (20.12.2021 a 06.01.2022) Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira (20.12.2021 a 06.01.2022)
	Cristalândia	
	Miracema do Tocantins	
	Miranorte	
	Paraíso do Tocantins	
	Pium	
	Tocantínia	
	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
6ª Regional	Natividade	Guilherme Goseling Araújo (20.12.2021 a 06.01.2022) Thaís Cairo Souza Lopes (20.12.2021 a 06.01.2022)
	Novo Acordo	
	Ponte Alta do Tocantins	
	Porto Nacional	
7ª Regional	Arapoema	Adriano Zizza Romero (20.12.2021 a 06.01.2022) Isabelle Rocha Valença Figueiredo (20.12.2021 a 06.01.2022)
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
8ª Regional	Pedro Afonso	Décio Gueirado Júnior (20.12.2021 a 06.01.2022) Elizon de Sousa Medrado (20.12.2021 a 06.01.2022) Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (20.12.2021 a 06.01.2022)
	Ananás	
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaguatins	
	Tocantinópolis	
	Xambioá	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio		
Assessoria Especial Jurídica da PGJ	Palmas	Marcelo Ulisses Sampaio (20.12.2021 a 06.01.2022)
Chefia de Gabinete da PGJ	Palmas	Abel Andrade Leal Júnior (20.12.2021 a 06.01.2022)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1051/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato n. 068/2021 e o teor do e-Doc n. 07010368848202015,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Procuradores de Justiça, a seguir relacionados, para atuarem perante as Procuradorias de Justiça, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2021 e 6 de janeiro de 2022, sem prejuízo de posterior compensação:

- José Demóstenes de Abreu;
- Leila da Costa Vilela Magalhães;
- Ricardo Vicente da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 511/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000713/2021-52

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA PARA VAGAS DE GARAGEM NA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 021/2016, AUTORIZO a republicação do Pregão Presencial n. 044/2021, para contratação de empresa especializada para construção de cobertura metálica para vagas de garagem na sede das Promotorias de Justiça de Augustinópolis – TO, considerando a alteração dos valores estimados do referido pregão, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

**DESPACHO N. 512/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000882/2021-10

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0106285), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando o fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0112309), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0112408), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

**DESPACHO N. 519/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000749/2021-27

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/ COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, APROVO o Termo de Referência (ID 0107943), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, foto e utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/ cozinha, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0112968), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0113218), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

#### **DESPACHO N. 523/2021**

AUTOS N.: 19.30.1500.0000273/2021-46

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerários Porto Nacional/ Araguaína/Porto Nacional, no período de 28 a 30 de setembro de 2021 e Porto Nacional/Palmas/Porto Nacional, em 20 de outubro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 041/2021 (ID SEI 0104938) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 588,62 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

#### **DESPACHO N. 525/2021**

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000812/2021-57

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0114432), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0114784), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPI's necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edifícios Anexos, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, conforme Pregão Eletrônico n. 055/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: IPANEMA SEGURANÇA LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0114151) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0114153) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

#### **DESPACHO N. 526/2021**

AUTOS N.: 19.30.1500.0000210/2021-98

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerários Taguatinga/Aurora do Tocantins/Taguatinga, em 26 de outubro de 2021 e Taguatinga/ Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 28 de outubro de 2021 e 12 de novembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 042/2021 (ID SEI 0113655) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 174,21 (cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos),

correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/11/2021

**DESPACHO N. 527/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010445699202112

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 10 a 14 de janeiro de 2021, em compensação aos dias 30/03 a 04/04/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 528/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RICARDO ALVES PERES

PROTOCOLO: 07010446152202118

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos dias 13, 15, 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos períodos de 23 e 24/06/2018 e 30/06 a 01/07/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 530/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010446383202121

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 15, 16 e 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 15 a 19/10/2018 e 20 a 21/02/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os demais Membros do Colegiado para sua 145ª Sessão Extraordinária, a realizar-se em 13/12/2021, às 14h (quatorze horas), por videoconferência, tendo como pauta:

1. Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Procurador-Geral de Justiça); e

2. Proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 (proponente: Procurador-Geral de Justiça; relatoria: CAA).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 10 de dezembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0003087, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível crime e ou dano ambiental praticados pela empresa Somatec, Prestadora de Serviços Hospitalares EIRELI. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0003622, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de riscos ao meio ambiente e à saúde pública em decorrência do descarte a céu aberto de camas usadas no Hospital Geral de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003168, oriundos da Força Tarefa Ambiental, visando apurar efetiva implementação e/ou execução e regularização das políticas públicas relativas ao combate ao fogo (Incêndios/queimadas) nas áreas urbanas e rural. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001124, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de limpeza Rua São Pedro, Setor Parque Residencial São Paulo e demais áreas públicas e particulares da cidade de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003282, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar suposta prática de ato de improbidade por violação de princípios administrativos pelo gestor à época do Município de Augustinópolis/TO, ao negar publicidade a contratos, notas de empenho e comprovantes de pagamento da administração municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000795, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades no recebimento e aplicação de royalties da UHL pelo Prefeito de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006470, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar aposição do nome de agente político em veículo público tipo ambulância, bem como a destinação do automóvel para a sede do DERTINS de Porto Nacional ao invés de algum estabelecimento de saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de dezembro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002932

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado a partir de denúncia recebida pela 5ª PJ/ARN e cópias do Procedimento Administrativo nº

2021.0000496 da 5ªPJ, com as informações de que funcionários da construtora "AP Empreendimentos" teriam recebido a vacina contra a Covid-19 indevidamente.

Instaurado o procedimento e requisitadas informações à secretaria municipal de saúde, sobre a relação dos técnicos em enfermagem e demais responsáveis pela vacinação do público do dia 25/03/2021, período matutino, na UBS Lago Azul, a resposta foi apresentada no evento 08.

Requisitadas novas informações à secretaria municipal de saúde, acerca dos documentos e diretrizes, bem como ofício circular que e trata como extensão do grupo prioritário as empresas de construção e reforma, que prestam serviços de manutenção nos prédios hospitalares, resposta apresentada no evento 13.

Vieram os autos conclusos para análise.

Não há indicativo da prática de ato de improbidade administrativa. Os trabalhadores vinculados à construtora AP empreendimentos prestavam serviços na reforma do hospital e, por consequência, foram incluídos no grupo prioritário para imunização contra Covid -19, em que é ampliada a vacinação, pois realizam instalação especializada e manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos hospitalares.

As circunstâncias especiais enfrentadas indicam não haver violação de princípios administrativos ou lesão ao erário na conduta atribuída. Não há como responsabilizar aqueles que foram atrás de reforço vacinal e melhorar a proteção do sistema imunológico, o que, ao final, acaba por resultar na proteção de todo o corpo social.

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado seguindo o regramento do Inquérito Civil Público tomando-se por base a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O Inquérito Civil será arquivado:

I – Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, e não mera irregularidade administrativa.

Nessa linha a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"... 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido condenatório, verificou que, considerando a inexistência de indícios de danos ao erário municipal ou de fraude no procedimento, bem como a ausência de demonstração de culpa grave ou mesmo dolo, ainda que genérico na condução dos certames, impõe-se reconhecer a ausência de conduta ímproba por parte dos réus (fls. 3.288) 3. Não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do Agente Público por improbidade administrativa. Com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/1992 aluda

efetivamente a sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobos dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo.

4. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

5. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo - como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador - pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por Agentes Públicos, o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

6. In casu, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que a conduta dos acusados, caracterizada por providências no curso de procedimento licitatório para contratação do serviço de pavimentação asfáltica no Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, se mostrou a conduta mais viável ao atendimento do interesse público, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há laudo pericial nos autos, devidamente reconhecido pelo Tribunal Fluminense, que apontou a economicidade das providências tomadas, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação dos arts. 10 e 11 da LIA pelo acórdão recorrido.

7. Ademais, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide estejam associadas a má-fé de menosprezar os princípios administrativos e a culpa grave de lesar os cofres públicos, conforme deduziu o acórdão recorrido, que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, atestou a inexistência de ato ímprobo.

8. Agravo Interno do Órgão Acusador a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1724854/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 09/12/2020) grifamos.

Dos fatos nos autos, conclui-se que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado tenha movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a

coletividade, não sendo esta a hipótese dos autos.

Diante disso, este órgão de execução promove o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório e determina as seguintes providências:

- 1) cientifique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína e a construtora "AP Empreendimentos" encaminhando-se cópia da presente decisão;
- 2) pelo sistema E-ext, é feita a comunicação à Promotoria da Saúde de Araguaína, em resposta a Diligência a 08567/2021, do Procedimento Administrativo 2021.0000496 da 5ªPJ/ARN.
- 3) pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.
- 4) Publique-se em edital para amplo conhecimento;
- 5) Após, superado o prazo para interposição recursal, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920263 - NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009683

Trata-se de denúncia anônima protocolada no Disque Direitos Humanos de suposta violência contra criança ou adolescente e encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual verifica-se a inexistência de indícios de provas do alegado, ou informação mínima para o início de uma apuração, visto que não consta o endereço completo ou ponto de referência tanto da vítima quanto do suposto autor, apenas o pré-nome de ambos. Considerando que a notícia é apócrifa, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas faculdades institucionais, notifica o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos autos, complementar a denúncia, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP, alterada pela Resolução 189/2018/CNMP.

Araguaína, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4178/2021

Processo: 2021.0008822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de diversas denúncias anônimas noticiando irregularidades na aplicação das provas do concurso para quadro geral do Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta da banca IDESC (ev. 28);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar supostas irregularidades na aplicação das provas do concurso de Nova Olinda/TO, em 2021, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se o Prefeito de Nova Olinda/TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.

6) aguarde-se o prazo interposto à diligência expedida (ev. 28).

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4179/2021

Processo: 2021.0000155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar as irregularidades noticiadas em procedimento administrativa que tramita na Câmara dos Deputados de Aragoínas/TO referente a prestação de contas da ex-Prefeita Eliete Alves de Melo, bem como informa o procedimento nº 0470/2019 oriundo do Tribunal de Contas do Tocantins – TCE que julgou irregulares as contas da ex-gestora;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram remetidas respostas à diligência inserta ao evento 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar

ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins – TCE que julgou irregulares as contas de ordenador da ex-gestora do Município de Aragominas/TO, Eliete Alves de Melo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a requisição ao Câmara de Vereadores de Aragominas/TO (ev. 10), frisando que o não atendimento às requisições ministeriais constitui crime do art. 10, da Lei nº 10.347/85.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4180/2021**

Processo: 2021.0000152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possível ilegalidade consistente na contratação de empresa de coleta de lixo sem procedimento licitatório, no Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram remetidas respostas à diligência inserta ao evento 10;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na contratação de carro para coleta de lixo urbano pelo Município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a requisição ao Município de Nova Olinda/TO (ev. 10), frisando que o não atendimento às requisições ministeriais constitui crime do art. 10, da Lei nº 10.347/85.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4181/2021**

Processo: 2021.0005483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de representação anônima denunciando a insuficiência de informações no site da Prefeitura de Aragoimas/TO, o qual não consta números de telefones gerais e local específico para protocolos de documentos eletrônicos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem todas as providências adotadas pelo Município de Aragoimas/TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar insuficiência de informações acerca de contato telefônico e protocolos de documentos eletrônicos no site da Prefeitura de Aragoimas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do

Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se a Prefeita de Aragoimas-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.

6) requisita-se ao Município de Aragoimas/TO providências para inserção de área de protocolo eletrônico de documentos pelo cidadão, uma vez que o campo disponibilizado no site para contato não dispõe de local para inclusão de documentos em anexo.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta à requisição.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4170/2021**

Processo: 2021.0009063

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), com lastro em representação formulada por quem se diz representante dos taxistas em Araguatins, converte a notícia de fato 2021.0009063 em inquérito civil visando apurar excesso ou falta de táxis a atender a população adequadamente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta ao Município de Araguatins indagação sobre quantos taxistas estão legalizados a operar serviços desta natureza na área urbana; e,

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Limite de taxis em Araguatins..doc

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ce4b161dc28f4abfa18dd446361b0b05](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce4b161dc28f4abfa18dd446361b0b05)

MD5: ce4b161dc28f4abfa18dd446361b0b05

Araguatins, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4174/2021**

Processo: 2021.0008740

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins), com lastro em representação anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, converte a notícia de fato 2021.0008740 em inquérito civil visando apurar alegação de ausência de Nutricionista no Hospital Municipal de Araguatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta à Diretora do Hospital cópia desta portaria, bem como o termos da denúncia anônima, a que se manifeste a respeito no prazo de até 05 dias úteis; e,

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Ausência de Nutricionista no Hospital de Araguatins..doc

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d548ae0ae1a79b4e1c48bc4c360383aa](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d548ae0ae1a79b4e1c48bc4c360383aa)

MD5: d548ae0ae1a79b4e1c48bc4c360383aa

Araguatins, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4177/2021**

Processo: 2021.0003405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

a) CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), notadamente promover o



inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins;

c) CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, por meio dos Órgãos de Trânsito proceder à fiscalização e orientação dos usuários das vias públicas, bem com autuá-los quando incorrentes em infrações de trânsito;

d) CONSIDERANDO a notícia de fato trazida pela reclamante, informando estacionamento de veículos de grande porte em estreitas vias do município de Augustinópolis/TO, o que obsta o fluxo regular do tráfego de pessoas e veículos, trazendo transtornos à coletividade;

e) CONSIDERANDO que tal ocorre nas proximidades do Atacadão Irmãos Sousa, próximo à feira de Augustinópolis/TO e que a gerência já foi informada de que a parada de veículos deve obedecer ao tempo suficiente para carga e descarga de objetos para o supermercado;

f) CONSIDERANDO que o DETRAN/TO foi oficiado para prestar informações no sentido de que prestasse informações sobre se há regulamentação e efetiva fiscalização de veículos que efetuam transporte, carga e descarga em perímetro urbano, no entanto, o Órgão de Trânsito ficou-se inerte;

g) CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a efetiva fiscalização e organização do tráfego de veículos em perímetro urbano no município de Augustinópolis/TO, oportunidade em que, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Seja reiterado ofício de Evento 7, advertindo o destinatário das cominações legais em caso de descumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Augustinópolis, 09 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4173/2021**

Processo: 2021.0006017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o armazenamento e a comercialização de Etanol Hidratado Combustível (EHC), pelo posto revendedor de combustíveis denominado "Auto Posto Boa Esperança LTDA", inscrito no CNPJ sob o n. 04.810.093/0001-70, fora das especificações regulamentadas, com vícios de qualidade e quantidade, especialmente na venda de combustível com massa específica e teor alcoólico diversos dos previstos, e em quantidade inferior à indicada nos equipamentos de medidores, conforme apurado no Processo Administrativo nº 48600.202666/2020-10 instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 660.654.20.16.570822 constante no Documento de Fiscalização (DF) nº 570822, de 17/03/2020, em desacordo com o art. 3º, XI, da Lei Federal nº 9.847/99; art. 21, X, e art. 22, V, da Resolução ANP nº 41/2013, combinada com o Regulamento Técnico nº 02/2015 e o art. 2º, caput, ambos da Resolução ANP nº 19/2015.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, cabendo aos fornecedores a responsabilidade pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou



mensagem publicitária, nos termos dos arts. 6º, III e IV; e 18 e 19, todos do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para que informe:

a) a quantidade de dias, e o volume em litros, de comercialização de combustível, pelo posto "Auto Posto Boa Esperança LTDA", em quantidade inferior à indicada em seus equipamentos medidores, por meio dos bicos de abastecimento nº 8 e nº 12 e bombas medidoras séries 36718 e 36717, conforme registrado no Auto de Infração nº 660.654.20.16.570822, de modo que seja possível estimar, ainda que aproximadamente, o lucro obtido pelo empresário através dessa prática ilícita de comércio de combustível em quantidade menor que a registrada na(s) bomba(s) medidora(s) (consta que teria havido desinterdição desses equipamentos conforme DF nº 571690, no âmbito do Processo SEI nº 48610.204343/2020-41, Doc. 0698583);

b) se a agência conseguiu apurar a quantidade de dias, e o volume em litros, de comercialização do Etanol Hidratado Combustível (EHC), pelo posto "Auto Posto Boa Esperança LTDA", fora das especificações regulamentadas, por meio dos bicos de abastecimento nº 1 e nº 3 e bomba medidora série 36719, que gerou o Auto de Infração nº 660.654.20.16.570822, de modo que seja possível estimar, ainda que aproximadamente, o lucro obtido pelo empresário através da venda desse combustível adulterado; ou se foi realmente confirmada pela ANP a informação prestada pelo aludido revendedor de que esse combustível adulterado foi "todo devolvido à base" (a mesma quantidade adquirida do distribuidor teria sido devolvida), sem que tenha sido comercializado.

c) se as irregularidades encontradas na Proveta de Vidro de 100 ml e na tabela de conversão de massa específica para combustíveis, apontadas no referido Auto de infração, foram sanadas e se houve prejuízos a consumidores, e autuação por parte da agência;

d) se foi constatado o cumprimento das medidas reparadoras de conduta previstas no item 9 do mencionado Auto de Infração, e se houve prejuízos a consumidores, e autuação por parte da ANP; e

e) outras informações que considerar pertinentes.

(3.2) Oficie-se ao "Auto Posto Boa Esperança LTDA" acerca da instauração do presente procedimento preparatório, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive manifestando interesse em firmar compromissos nesta Promotoria acerca desses fatos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia

desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Processo: 2020.0000568

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2020.0000568, instaurado para apurar a suspensão parcial ou total do fornecimento do serviço de telecomunicações aos usuários, sem notificação prévia de débito vencido, bem como ausência de abatimento do valor da fatura, paga em duplicidade pelos consumidores, no documento de cobrança seguinte à identificação do fato, pela empresa CLARO S.A. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0006136

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0006136, referente à emissão de carteiras nacionais de habilitação, na categoria A, na região sul de Palmas, sem observância da legislação de trânsito, com o aval do DETRAN/TO, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4171/2021

Processo: 2021.0009870

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0009870 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sr. V.S.P relatando que realiza tratamento de Neoplasia. Contudo, o medicamento Mesilado de Imatinibe está em falta na Assistência Farmacêutica do Hospital Geral de Palmas, sem previsão de regularização do estoque.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento oncológico Mesilado de Imatinibe para tratamento de Neoplasia para o paciente V.S.P pela Assistência Farmacêutica do Hospital Geral de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03(três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4172/2021**

Processo: 2021.0009868

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2021.0009868 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que o paciente J.T.S encontra-se internado na UPA Sul devido a pneumonia grave, necessitando ser transferida com urgência para um leito da Sala Vermelha do HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de um leito de UTI para o paciente M.J.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4144/2021**

Processo: 2021.0004212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0004212, instaurada após denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010402899202164, a qual noticia a falta de medicamentos no município de Brasilândia/TO, tanto para o tratamento de doenças crônicas, como a hipertensão e diabetes, como para a Covid-19;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/TO, em que pese expediente ministerial ter diligenciado neste sentido;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0004212, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a falta de medicamentos no município de Brasilândia do Tocantins, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e



presteza;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 3;

f) Uma vez respondida a diligência elencada, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4169/2021

Processo: 2021.0004221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0004221, instaurada após solicitação de cirurgia de retirada de hérnia a ser realizada por meio do SUS, em favor do paciente Sr. Adailson Duarte Soares;

CONSIDERANDO que o procedimento é de competência da Gestão Estadual;

CONSIDERANDO que na resposta oferecida pela Secretaria de Saúde Estadual, em junho deste ano, consta que o paciente se encontrava regulado para consulta em cirurgia geral para o ambulatório de consulta em cirurgia geral do Hospital Regional de Guaraí;

CONSIDERANDO que, em contato telefônico com o paciente no dia 06 de dezembro de 2021 (certidão do evento 9), constatou-se que a referida consulta nunca fora realizada, e que o mesmo ainda está aguardando o agendamento pela secretaria de saúde;

CONSIDERANDO a piora do seu caso em decorrência do decurso de prazo desde a instauração desta demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0004221, devendo neste caso

ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se à Secretaria de Saúde Estadual para que providencie, com urgência, o agendamento de consulta em cirurgia geral – pré-operatória para o Sr. Adailson Duarte Soares, para retirada de hérnia umbilical, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

f) Uma vez respondidas as diligências elencadas, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4142/2021

Processo: 2021.0009862

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos



II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 8º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis/TO não informou e comunicou aos pais e alunos matriculados nas escolas da rede municipal e estadual de ensino sobre o retorno das aulas presenciais e tampouco alterou ou publicou Decreto Municipal autorizando o retorno das atividades de ensino no município;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO, por meio do Decreto Municipal nº 239/2021, de 13 de outubro de 2021, liberou e autorizou toda e qualquer atividade (inclusive festas, eventos, comemorações, show) no município, limitando-se a somente manter suspensas as aulas presenciais nas escolas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as atividades essenciais e não essenciais no município de Figueirópolis-TO, inclusive permitindo o desenvolvimento de suas atividades como era antes da pandemia, exigindo-se apenas o uso de máscaras e disponibilização de álcool gel na entrada os estabelecimentos, não há sentido ou razoabilidade em não permitir o retorno das atividades escolares;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO, no próprio Decreto Municipal nº 239/2021, de 13 de outubro de 2021 justifica a liberação de todas as atividades de qualquer natureza, relatando diminuição significativa de casos de infecção humana por COVID-19, bem como a vacinação da maioria da população com a primeira e segunda dose;

CONSIDERANDO o término do cronograma de vacinação dos profissionais de educação, bem como do processo de imunização da população da faixa etária de 12 a 17 anos de idade no município;

CONSIDERANDO que das 17 (dezesete) Cidades da Região Sul, apenas o Município de Figueirópolis-TO permanece com aulas remotas;

CONSIDERANDO o Mem. nº 210/2021/GABSEC/CIRCULAR/SEDUC, de 10 de novembro de 2021, SGD 2021/27009/084491, que informa sobre a imprescindibilidade da ampliação do atendimento educacional presencial nas escolas da Rede Estadual de Ensino, a partir da reavaliação/reestruturação do Plano de Retomada Escolar, sob o assessoramento e acompanhamento da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes, atentando para as especificidades da realidade e local da unidade escolar;

CONSIDERANDO que os dados da vacinação divulgados no site da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, no último Boletim do Vacinômetro da COVID-19, no dia 02 de dezembro de 2021, apontam que já foram recebidas pelo Município 8.861 doses da Vacina contra a COVID-19, das quais apenas 6.714 foram aplicadas, sendo, 3.424 relativas a 1ª Dose, 2.772 relativas a 2ª Dose, 136 aplicações da dose única e 384 doses adicionais de reforço, totalizando assim um percentual de 75,77% de aplicação geral, onde, 65,31% são exclusivamente da 1ª dose e 55,46% da população completou a

vacinação com a 2ª dose ou a dose única.

CONSIDERANDO que os dados dos casos de COVID-19 divulgados no site da Prefeitura Municipal de Figueirópolis, no último Boletim Epidemiológico da COVID-19, no dia 02 de dezembro de 2021, apontam que foram confirmados até o momento na Cidade 950 casos, sendo, que atualmente há 00 casos suspeitos, 00 estão ativos, 00 pacientes estão hospitalizados, 930 pacientes se recuperaram e houveram 20 óbitos;

CONSIDERANDO que não há qualquer justificativa que impeça o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal de ensino e muito menos nas escolas da rede estadual de ensino do município;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela

correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis-TO está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e

progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispões sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial, tendo sido a excepcionalidade do ensino remoto na educação básica destacada pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE 05 e 09, de 2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos alunos e das famílias a opção pelo não retorno ao ambiente escolar, devendo ser-lhes assegurado, mediante manifestação expressa, o ensino especial domiciliar (remoto);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público não somente dar efetiva transparência à sociedade sobre todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, como também comunicar como se dará o processo gradual de retorno das atividades escolares presenciais e, especialmente, promover a educação sanitária, de modo a orientar as famílias dos estudantes para a adoção de medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a atual orientação técnica da FIOCRUZ, OMS, da UNESCO e da UNICEF exortando os Estados-membros a envidarem esforços para o retorno das atividades escolares, com alerta de que o fechamento causará prejuízos incalculáveis aos alunos de países em subdesenvolvimento; de sorte que o fechamento, embora seja decisão baseada em uma análise técnica e com base no cenário epidemiológico local, deverá ser medida extrema a ser considerada apenas quando não restarem alternativas;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo questões pedagógicas e sanitárias, a diversidade territorial, as condições socioeconômicas e as

desigualdades de acesso, devendo ser precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar o processo de forma consistente, conferindo-lhe transparência e previsibilidade, tudo devidamente normatizado, sendo que as responsabilidades pela omissão injustificada em fornecer um serviço educacional de qualidade é do Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação, nos termos do art.208, §2º da CF; Considera-se que o ensino de qualidade pressupõe possibilidade de ato presencial, não sendo autorizado um regime remoto como regra geral e continuada;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, monitorar e fiscalizar a retomada das atividades escolares presenciais no Município de Figueirópolis/TO, diante do contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício à Prefeita do Município de Figueirópolis-TO e à Secretária de Educação do Município de Figueirópolis-TO, recomendando, a adoção das seguintes providências:

Item I – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta Recomendação, adotem as medidas necessárias visando a retomada das aulas escolares de forma presencial das escolas municipais e estaduais, reconhecendo expressamente a educação como direito social fundamental e atividade essencial e com prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

Item II - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta Recomendação, apresentem o PLANO DE AÇÃO ATUALIZADO visando à retomada das atividades escolares presenciais, nos seguintes termos:

a) Indicando os critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias municipais com base em dados oficiais ou, na ausência destes, nos estudos elaborados pelas autoridades estaduais;

b) Apresentando, em caso de adoção de critérios sanitários/epidemiológicos diversos daqueles adotados pelo Estado para a retomada das atividades escolares presenciais justificativas técnicas

fundadas em estudos oficiais capazes de demonstrar especificidades locais aptas a legitimar tal divergência;

c) Indicando cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais contemplando cada ano/série de ensino, definindo como termo inicial de vigência do referido Plano data não posterior a 10 de janeiro de 2022 e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso observar a educação como serviço essencial;

d) Especificando ainda os protocolos de segurança sanitária a serem adotados visando a contenção da disseminação do covid-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

e) Especificando as medidas a serem adotadas para garantia da ampla publicidade do Plano de Ação, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, pelo site da Secretaria de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino;

f) Respeitando a opção das famílias pelo ensino remoto de forma exclusiva, garantindo aos estudantes que optarem pelo não retorno às atividades presenciais tenham o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar;

g) Disponibilizando, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais;

h) Esclarecendo as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, que deverão ser parte integrante do Plano de Retomada;

i) Adotando as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

j) Considerando a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo

cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000443

### RECOMENDAÇÃO Nº 11/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0000443 instaurado pela Promotoria de Justiça de Goiatins, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento na execução do plano nacional, estadual e municipal de vacinação no âmbito dos municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro-TO;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na



Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a ofensa à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, que, por meio das Notas Técnicas nºs 43, 47 e 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, teve início a aplicação de dose de reforço para as pessoas idosas, profissionais de saúde e dose adicional para pessoas imunossuprimidas após 28 (vinte e oito) dias de aplicação da D2, conforme disposto no PNI;3

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, anunciou que a dose de reforço será ampliada para toda população adulta acima de 18 anos que tenha concluído a imunização há 05 (cinco meses);4

CONSIDERANDO que a Central Estadual de Imunização do estado do Tocantins, em Palmas, conta com um ultracongelador que alcança até a temperatura de -80 °C o que permite a ampliação do prazo de armazenamento das vacinas da Pfizer por mais 03 (três) meses, ampliando o prazo de 30 (trinta) dias quando reduzida a temperatura de conservação;

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual a respeito do baixo índice de cobertura vacinal contra Covid-19 em diversos municípios tocantinenses, principalmente em relação à segunda dose, sendo que 26 ainda estão com cobertura abaixo dos 40% (considerando o percentual da população vacinada com a 2ª dose) como: Lagoa do Tocantins (29.82%), São Bento do Tocantins (29.88%), Praia Norte (31.51%), Rio Sono (32.68%), Tupiratins (32.72%), Wanderlândia (33.07%), Maurilândia do Tocantins (33.58%), Araguatins (33.84%), Esperantina (33.84%), Angico (33.93%), Goiatins (34.11%), Buriti do Tocantins (34.29%), Campos Lindos (34.40%), Lagoa da Confusão (34.47%), Barra do Ouro (35.04%), Caseara (36.16%), Palmeiras do Tocantins (36.26%), Recursolândia (36.64%), Cachoeirinha (36.65%), Darcinópolis (37.04%), Palmeirante (38.28%), São Sebastião do Tocantins (38.58%), Bom Jesus do Tocantins (38.74%), Bandeirantes do Tocantins (39.11%), São Miguel do Tocantins (39.12%) e Araguaã (39.44%);5

CONSIDERANDO as informações constantes no vacinômetro estadual de que 59 (cinquenta e nove) municípios tocantinenses têm em estoque mais de ¼ (um quarto) das doses de vacinas contra a Covid-19 que foram enviadas pela Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, conseguiram aplicar até o momento menos de 75% das doses recebidas. Tais municípios seguem nominados em ordem alfabética: Almas, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguaã, Araguatins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Caseara, Chapada da Natividade, Couto Magalhães, Divinópolis do Tocantins, Esperantina, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Lagoa da Confusão Lagoa do Tocantins, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Muricilândia, Natividade, Novo Acordo, Novo Alegre, Palmeiras do Tocantins, Pau

D'Arco, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Praia Norte, Recursolândia, Riachinho, Rio Sono, Santa Maria do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e Wanderlândia;6

CONSIDERANDO que nas últimas inspeções realizadas pela equipe do Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual nos locais de armazenamento de vacinas da Covid-19 constatou-se a ocorrência de altos estoques de vacinas contra a Covid-19 em alguns municípios, bem como a perda de quase 23.000 (vinte e três mil);7;

CONSIDERANDO que as perdas se deram por ultrapassagem do prazo de validade, especialmente, da vacina da Pfizer, mas também por irregularidades na Cadeia de Frio e conservação das doses;

CONSIDERANDO que os municípios não têm, comumente, oficializado as perdas de doses por vencimento à Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, além dos municípios fiscalizados pelo CaoSAÚDE, outros podem ter tido perdas de vacinas ainda não oficializadas por erro na refrigeração ou pelos imunizantes terem chegado ao prazo de validade;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas na visita realizada pela Coordenadora do CaoSAÚDE e representante do MPF à Central de Imunização da Secretaria Estadual de Saúde, os municípios podem solicitar a suspensão ou redução da remessa de doses de vacinas da Covid-19 diretamente a Gerência de Imunização pelo e-mail imunizacao.to@gmail.com até 05 (cinco) dias antes do envio das doses;

CONSIDERANDO que é necessário estabelecer mecanismos para equalizar o envio de doses aos municípios de acordo com a necessidade e a capacidade de aplicação dos imunizantes para evitar o desperdício de imunizantes, posto que após a entrega aos municípios há uma redução na temperatura que mantém os imunizantes.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Aos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro/TO e as Secretarias Municipais de Saúde na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los que:

1. Adotem todas as providências necessárias para garantir ampla cobertura vacinal, especialmente da segunda dose contra Covid-19 de toda a população vacinável (todas as pessoas a partir de 12 anos) do Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, com agilidade, busca ativa, desburocratização e simplificação do processo de vacinação, por meio da vacinação em pontos diversificados de atendimento, inclusive em dias e horários não convencionais como sábados e domingos quando necessário, bem como com disponibilização de locais em que possa ser feito o



cadastroamento (inclusive com emissão de Cartão Nacional de Saúde CNS in locu) e a vacinação no mesmo local, além da ampliação dos pontos de atendimento de modo descentralizado ainda que de forma itinerante, inclusive nos distritos rurais, com busca ativa pelos CREAS, CRAS, Unidades Básicas de Saúde (com participação dos agentes de saúde), especialmente em relação às pessoas em maior vulnerabilidade social, em situação de rua, população carcerária, adolescentes em conflito com a lei, excluídos digitais etc, bem como das pessoas que perderam o prazo ou são recalcitrantes;

2. Seja feito rigoroso controle da aplicação das segundas doses das vacinas, com controle e supervisão local, sempre seguindo as orientações quanto ao estoque e uso no prazo adequado das segundas doses e de reforço do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e, em caso de discrepância, adotando o princípio da precaução e a interpretação que melhor garanta o direito à saúde da população;

3. Seja feito um rigoroso controle do estoque de vacinas por parte do Município com a confecção de inventários periódicos especificando a quantidade de doses recebidas, separadas por tipo e destinação (D1, D2 e dose de reforço), bem como a adoção de mecanismos de controle de doses que estão próximo ao vencimento;

4. Em última instância e para evitar o perecimento de doses, em caso de detecção de excesso de doses de vacinas da Covid -19 no estoque do município que seja solicitada a suspensão e/ou redução das remessas de doses de vacinas de forma geral ou específica, diretamente a Gerência de Imunização/CEADI – Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos, por meio de envio de expediente ao seguinte e-mail: imunizacao.to@gmail.com. Saliente-se que tal comunicação deve ser encaminhada até 05(dias) antes da remessa das doses<sup>8</sup>;

5. Sejam adotadas todas as providências para garantir a aplicação da segunda dose (D2) e controle rigoroso, alerta prévio sobre a data da segunda dose e busca ativa dos usuários que eventualmente percam o prazo da vacina, bem como coma adoção de campanhas informativas e ostensivas sobre os benefícios da vacinação, tudo em razão das novas variantes, como a ômicron, impondo uma urgente ampliação da população totalmente imunizada;

6. Seja feita busca ativa das pessoas cujo prazo para tomar a segunda dose (D2) tenha se vencido e não tenham se vacinado ainda;

7. Os Municípios publiquem em seu site e periodicamente e no mínimo semanalmente, o vacinômetro contendo o número de vacinas recebidas, o número de vacinas aplicadas e o número e percentual de pessoas vacinadas com D1, D2 e vacina de dose única, bem como dose de reforço, em relação aos números do IBGE;

8. As Secretarias de Saúde dos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, apresente ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve até o momento perecimento de vacinas ou se há vacinas com risco de perecimento nos próximos 5 (cinco) dias com relatório circunstanciado sobre o número de doses que

pereceram e sobre o fato ocorrido;

9. As Secretarias de Saúde dos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, doravante comunique oficialmente à Gerência de Imunização do Estado do Tocantins (imunizacao.to@gmail.com ) e ao Ministério Público (promgoiatins@mpto.mp.br) sempre que houver caso de perecimento de vacina com informação do número de vacinas que vieram a perecer e justificativas circunstanciadas das razões para o problema.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

2Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

3 BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 11ª Ed. p. 30-31. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional>>

de-vacinacao-covid-19/view >. Acesso em 29 de novembro de 2021

4 BRASIL, Ministério da Saúde. Ministério da Saúde lança campanha "Mega Vacinação" para reforçar imunização dos brasileiros contra Covid-19. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/novembro/ministerio-da-saude-lanca-campanha-201cmega-vacinacao201d-para-reforcar-imunizacao-dos-brasileiros-contracovid-19>>. Publicado em 16 de novembro de 2021. Acesso em 29 de novembro de 2021

5 TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

6 TOCANTINS, Secretaria da Saúde. Integra Saúde: Vacinômetro. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Atualizado em 29/11/2021, às 10h03. Acesso em 29/11/2021.

7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. Fiscalização realizada pelo MPTO em oito municípios apura a perda de quase 23 mil doses da vacina Pfizer. Disponível em <<https://www.mpto.mp.br/portal/2021/11/26/fiscalizacao-realizada-pelo-mpto-em-oito-municipios-apura-a-perda-de-quase-23-mil-doses-da-vacina-pfizer>>. Acesso em 29/11/2021.

8 As vacinas são disponibilizadas normalmente as 4a feiras para todos os municípios, portanto, essa comunicação de suspensão/redução de doses deve ser feita até a 6a feira da semana anterior.

Goiatins, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006739

Autos sob o nº 2021.0006739

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/08/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0006739, em decorrência de representação anônima relatando que a Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus, localizada no município de São Félix do Tocantins, não estaria emitindo certificado de conclusão do ensino médio, podendo causar prejuízos aos alunos que ingressaram nas Universidades neste corrente ano, ante a falta

de tais documentações.

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público expediu o Ofício nº 558/2021/PJNA, solicitando as devidas informações a Diretora da Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus, Sra. Josélia Pereira dos Santos.

Nesse sentido, a Diretora da referida Escola Estadual informou a esta Promotoria de Justiça que o processo de Convalidação de Estudos do Ensino Médio nos anos de 2018, 2019 e 2020 ofertados pela Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus, pertencente à Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Palmas, foi encaminhado à DREJE Palmas, e esta encaminhou ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, para análise, parecer e publicação no Diário Oficial, a Unidade Escolar estava aguardando a publicação no diário oficial, para a confecção dos certificados, sendo que a referida publicação das convalidações saiu no Diário Oficial do Estado do Tocantins do dia 27/08/2021, e que após a referida publicação fora imediatamente confeccionado os certificados, e entregue aos alunos.

Corroborando as informações prestadas, a Diretora encaminhou cópia da Resolução CEE/TO nº 137, de 17 agosto de 2021, publicada na edição nº 5918 do Diário Oficial do Estado do Tocantins, a qual convalida os Estudos realizados pelos alunos do Ensino Médio - Curso Médio Básico referentes ao ano de 2018 a 2020, ofertado pela Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus, localizada em São Félix do Tocantins.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra que a Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus, no município de São Félix do Tocantins, não estaria emitindo certificado de conclusão do ensino médio.

De análise dos autos, verifica-se que apesar de ser procedente as informações relatadas pelo representante, ficou demonstrado que as

irregularidades foram sanadas. Ocorre que a despeito da suposta omissão da referida Unidade de Ensino, verificou-se que antes que fossem emitidos os certificados era necessário que os estudos fossem convalidados.

Nesse prisma, cumpre destacar que o artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 026/2001 do Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO, que dispõe sobre as normas para validação, convalidação e revalidação de estudos, estabelece que a convalidação é o ato do CEE que confere validade a estudos feitos em instituição ou em curso em situação irregular, posteriormente autorizado e com continuidade de oferta.

Assim, a representante da Escola Estadual Sagrado Coração de Jesus consignou que após a efetiva publicação da Resolução que convalidava os estudos dos alunos do ensino médio referente ao período de 2018 a 2020, foram emitidos os certificados de conclusão.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que as irregularidades já foram solucionadas, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006739.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4176/2021

Processo: 2021.0009920

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o art. 131 do Estatuto da Criança e do

Adolescente estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, ainda, que cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, e que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. (...) § 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do Art.

201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que terá por objeto verificar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se, para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins solicitando informações sobre a atual estrutura física e humana do conselho;
5. No mesmo ofício do item 4, informe ao Conselho Tutelar a existência dos editais de chamamento público para selecionar e classificar para recebimento do Kit equipagem da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – SNDCA nos links: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-chamamento-publico-sndca-n-2/2021-355813688> e <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-chamamento-publico-sndca-n-1/2021-355813768>.
6. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3402/2021**

Processo: 2021.0000997

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem



jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A, encaminhou ofício a este órgão, comunicando que expediu notificação ao Município de Bom Jesus do Tocantins face a constatação de instalações irregulares ou clandestinas de energia elétrica no Setor Aeroporto, para adoção de providências para regularização das ligações;

Considerando que, instado a se manifestar, o ente representado esclareceu que a área possui interesse social, porquanto fora destinada por Lei às famílias de baixa renda, sendo de responsabilidade da distribuidora os investimentos necessários à construção de redes e instalações de energia elétrica no local;

Considerando que as ligações clandestinas de energia elétrica no setor mencionado causam risco à segurança coletiva;

Considerando que a implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a regulamentação nacional do fornecimento de energia elétrica foi dada pela Resolução Normativa n. 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que dispõe sobre condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabelecendo direitos e deveres dos consumidores. Também explícito para assegurar a universalização do atendimento, ainda que em modalidade provisória, para unidades consumidoras localizadas em áreas não regularizadas de interesse social, o referido diploma destina atenção especial à população de baixa renda;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a responsabilidade pela ausência de instalações regulares de energia elétrica em setor habitacional destinado às famílias de baixa renda no município de Bom Jesus do Tocantins e adotar providências para a sua estruturação como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas e bens, causados pelas ligações clandestinas, tendo como investigados o Município de Bom Jesus do Tocantins e a empresa Energisa Distribuidora de Energia S.A;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 - Oficie-se à empresa Energisa, dando-lhe conhecimento da instauração dos presentes autos e da resposta do Município acostada no evento 7, para que dela se manifeste, bem como requirite-se que informe se realizou a regularização das instalações elétricas no local ou se há projeto para realizá-la, no prazo de 10(dez) dias;

4 - Oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins, dando-lhe conhecimento da instauração dos presentes autos, requisitando que informe se adotou as providências elencadas no artigo 48-A, § 1º, da Resolução nº 414/2010, no que pertine ao poder público, no prazo de 10(dez) dias;

5 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4140/2021

Processo: 2021.0000406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil ou de Procedimentos Preparatórios para a mesma finalidade, tudo para a defesa de direitos difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante art. 129, incisos II e III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal da Súmula Vinculante nº 13 que estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0000406 instaurado para apurar representação sobre suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Luzinópolis/TO;

CONSIDERANDO que os autos noticiam a designação de parentes da primeira-dama e do vice-prefeito para ocupar cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Luzinópolis;

CONSIDERANDO que o procedimento encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela;

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO om o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do município de Luzinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) Mantenha os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Luzinópolis/TO.

Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4141/2021**

Processo: 2021.0005491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal

no artigo 26 inciso I, da Lei nº 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do artigo 127, caput e artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0005491 que apura notícia sobre o não funcionamento do aterro sanitário objeto do consórcio firmado entre os municípios da comarca de Tocantinópolis/TO e a empresa CESTE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza em seu art. 225, caput, que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

CONSIDERANDO ainda, que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer aos agentes causadores dos danos;

CONSIDERANDO que no ano de 2014 o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta com os municípios integrantes da comarca, com exceção do Município de Tocantinópolis, visando a adoção de medidas para adequação e funcionamento regular do descarte de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato se encontra exaurido e dado a necessidade de continuar com as investigações, determino:

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar o não funcionamento do aterro sanitário objeto do consórcio firmado entre os municípios da comarca de Tocantinópolis/TO e a empresa CESTE.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) Expeça-se ofício à Vara Cível de Tocantinópolis/TO solicitando que informe a existência de demanda judicial (ação civil pública, cumprimento de sentença ou execução de título) ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Tocantinópolis, com objeto que envolva lixão, aterro sanitário ou resíduos sólidos.

Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>